



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.900009/2012-55  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-013.896 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2024  
**Embargante** BRASKEM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO MANTIDA.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovada a existência de matéria constante do Acórdão que não foi devidamente apontada na conclusão do voto, cabe a admissibilidade dos embargos para sanar a obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a obscuridade em relação à reversão das glosas sobre as remessas para armazéns gerais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jucileia de Souza Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Onízia de Miranda Aguiar Pignataro.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3301-011.757, proferido em 16.12.2021, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 2018 (critérios da essencialidade e a relevância).

Os embargos foram admitidos para sanar a omissão, nos termos do despacho de admissibilidade, do qual extraio os seguintes trechos que delimitam o teor da matéria admitida.

“Verifica-se que, de fato, a decisão, embora tenha iniciado abordando os fretes de produtos acabados para armazéns gerais, precedentes à venda futura para os clientes, concluiu apenas pela possibilidade de crédito nas transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da própria embargante e nas vendas a terceiros ligados, restando omissa a apreciação sobre as remessas para armazéns gerais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

Compulsando o acórdão embargado, é compreensível a alegação de omissão quanto ao ponto alegado pela embargante.

Contudo, o texto condutor do voto do Acórdão deixa clara a decisão da turma em reverter as glosas referentes aos fretes de transferência do produto acabado, qualquer que seja a situação, dentro do contexto de posterior comercialização, vejamos:

“Afirma a Recorrente que as mercadorias transferidas para os **centros distribuidores ou remetidas para armazenagem** têm sempre por destino a sua posterior comercialização, seja no mercado interno, seja para o exterior. Ou seja, tais transferências ou remessas para armazenagem precederiam futuras remessas para clientes adquirentes, **se integrando à própria operação de venda**, não se configurando assim em operações isoladas, mas sim etapas do percurso que os produtos percorrerão até seus destinatários finais. Seriam, assim, despesas essenciais para que se operacionalize e se aperfeiçoe a venda das mercadorias produzidas.

Com base no acima exposto, **entendo ser necessária a reversão da glosa dos créditos** de fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente. A mesma solução serve a glosa dos fretes para vendas para empresas ligadas à Recorrente. Conforme demonstrado nas impugnações e documentos trazidos com as mesmas, tratam-se de empresas que, embora mantenham vínculo societário, são independentes juridicamente. Os documentos (notas fiscais e conhecimento de transporte) demonstram a realização de operações de venda e não transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Desta feita, tratando-se de frete de venda a

terceiros, entendo que a glosa deve ser revertida e garantido à Recorrente o direito ao crédito.” (destaquei)

A despeito da posição deste relator, em relação aos fretes de produtos acabados, quando não decorrem de uma operação estritamente de venda (fornecedor-cliente), resta claro, a meu ver, que a turma decidiu pela reversão da glosa, inclusive em relação às remessas para armazéns gerais.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a obscuridade em relação à reversão das glosas sobre as remessas para armazéns gerais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe